



Número: **0056893-02.2015.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **26/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 30.600,00**

Processo referência: **0056893-02.2015.8.14.0040**

Assuntos: **Aposentadoria/Retorno ao Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GIDEAO SOUSA PINHEIRO (APELANTE)		THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22659 92	27/09/2019 11:14	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0056893-02.2015.8.14.0040

APELANTE: GIDEAO SOUSA PINHEIRO

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. DUAS SENTENÇAS. REVISÃO DE MÉRITO PELO JUÍZO A QUO. AUSENTE PROVOCAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO. SEGUNDA SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRIMEIRA SENTENÇA VALIDADA. RECURSO PREJUDICADO. REPUBLICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1- A sentença foi publicada em 08/08/2017 e o apelo foi protocolizado em 31/08/2017. Logo, o prazo para recorrer teve início no dia 09/08/2017. Contados os dias úteis, considerando a suspensão no feriado de 15/08/2017, bem como o ponto facultativo, havido no dia 14/08/2017, o prazo para interposição do apelo expirou em 31/08/2017, data em que foi interposto. Logo, tempestiva a apelação;

2- O sistema processual vigente só admite duas hipóteses de alteração da sentença, já publicada, pelo próprio juízo. É a dicção do art. 494 do CPC, que positivou o princípio da inalterabilidade da sentença. Ainda, o art. 505 do CPC prescreve que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas na mesma lide, e excetua apenas as relações de trato continuado, em condições especialíssimas, assim como a previsão legal neste sentido;

3- A revisão do julgado pelo juízo *a quo*, à mingua da interposição de recurso, importa em supressão da competência do Tribunal para reexaminar o mérito já decidido na origem. É que, ausente a oposição de aclaratórios, que, por via transversa, em tese, poderiam operar a mudança de conteúdo da sentença, apenas o recurso de apelação poderia desafiar o julgamento do mérito, com inexorável devolução da matéria ao segundo grau de jurisdição, em respeito ao art. 1009 do CPC;

4- A sentença recorrida não poderia ter sido proferida, máxime com alteração de entendimento. Deste modo, o juízo incorreu em erro de procedimento que deve ser sanado com a desconstituição da sentença recorrida e reconhecimento de validade da primeira sentença proferida, que já se encontrava aperfeiçoada com a correspondente publicação, pelo que deverá surtir os efeitos a ela pertinentes;

5- Apelação conhecida com julgamento prejudicado. Sentença desconstituída de ofício.



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer **da apelação e, de ofício, desconstituo a sentença recorrida**, impondo validade à primeira sentença proferida, que deverá ser republicada, com devolução do prazo recursal às partes; restando prejudicado o exame do apelo. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 27ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 16/09/2019 a 23/09/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se de **recurso de apelação** (Id. 972189) interposto por **GIDEAO SOUSA PINHEIRO**, contra sentença (Id. 972148) prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda de Parauapebas que, nos autos da ação previdenciária, **julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, cassando a tutela antecipada deferida.**

Em suas razões, o apelante suscita preliminar de vício formal da prova pericial, por ausência de manifestação específica acerca dos quesitos formulados pelas partes, e ainda por vício material, defendendo que a perícia se realizou de forma incompleta, porque ausente o exame profícuo das causas e dos efeitos da perda visual que o acomete, da análise científica das patologias do segurado e do método utilizado pelos especialistas no ramo trabalhista, bem como pela forma lacônica com que respondeu aos quesitos; acusa a prova pericial de inconclusiva, na medida em que não retrata o diagnóstico e nem a classificação da doença pela OMS. Pugna, assim, pela nulidade da perícia e da sentença que a tomou como suporte técnico. Defende, ainda, a nulidade da sentença por haver indeferido prova pericial emprestada, requerida na exordial, que assegura cabível na lide.

Requer o provimento do recurso, com a nulidade do laudo pericial, assim como da sentença nele embasada, a determinação da complementação da prova ou nomeação de novo perito e a renovação da prova pericial.



Contrarrazões sob o Id. 972150, infirmando os termos do apelo e pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público, suscitando preliminar de intempestividade do recurso e pugnando pela negativa de conhecimento ao apelo.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do apelo** e passo ao exame da matéria devolvida, na forma que segue:

Preliminar de intempestividade

O Ministério Público suscita preliminar de intempestividade do recurso, aduzindo que, não obstante a suspensão dos prazos processuais, por conta do feriado de 15/08/2017, o recurso foi protocolizado fora do prazo.

Na forma do §5º do art. 1003 do CPC, o prazo para recorrer da sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à data de ciência das partes.

A sentença foi publicada em 08/08/2017 (Id. 972148, p. 71) e o apelo foi protocolizado em 31/08/2017 (Id. 972149, p. 73). Logo, o prazo para recorrer teve início no dia 09/08/2017, que coincide com uma quarta-feira. Contados os dias úteis, considerando a suspensão no dia do feriado de Adesão do Pará à Independência (15/08/2017), que caiu numa terça-feira, bem como o ponto facultativo, havido no dia 14/08/2017 (Portaria nº 3389/2017-GP), o prazo para interposição do apelo expirou em 31/08/2017, data em que foi interposto. Logo, tempestiva a apelação.

Posto isto, **rejeito** a preliminar.

Preliminar de ofício

Violação à inalterabilidade das decisões judiciais

De início, em 16/05/2017, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, reconhecendo seu direito a perceber o auxílio acidentário até a reabilitação (Id. 972147), com publicação em 24/05/2017 (Id. 972147).



Posteriormente, em 12/06/2017, o autor informou não haver sido intimado para manifestação sobre a perícia do juízo (Id. 972148), requerendo o chamamento do processo à ordem, com a reforma da sentença. Ato contínuo, em 20/07/2017, o juízo proferiu nova sentença, julgando improcedentes os pedidos (Id. 972184), sendo esta a decisão recorrida.

O sistema processual vigente só admite duas hipóteses de alteração da sentença, já publicada, pelo próprio juízo. É a dicção do art. 494 do CPC, que positivou o princípio da inalterabilidade da sentença, nos termos a saber:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

A retratação da sentença depende, portanto, da incidência de mera inexatidão literal ou numérica, que comporta manifestação de ofício ou simples pedido da parte; ou da provocação do interessado pela via de embargos de declaração.

Em reforço a isto, o art. 505 do CPC prescreve que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas na mesma lide, e excetua apenas as relações de trato continuado, em condições especialíssimas, assim como a previsão legal neste sentido. Transcrevo:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

No caso, o autor formulou pedido para suprir vício procedimental, cuja convalidação comportaria antes de proferida a sentença, já que esta põe fim à lide. Não obstante isto, o juízo proferiu nova sentença, alterando o entendimento anterior, sem ao menos fazer qualquer referência à provocação da parte, tampouco aos motivos da alteração, que, repiso: modificou o conteúdo do julgado.

Neste sentido, a revisão do julgado pelo juízo *a quo*, à mingua da interposição de recurso, importa em supressão da competência do Tribunal para reexaminar o mérito já decidido na origem. É que, ausente a oposição de aclaratórios, que, por via transversa, em tese, poderiam operar a mudança de conteúdo da sentença, apenas o recurso de apelação poderia desafiar o julgamento do mérito, com inexorável devolução da matéria ao segundo grau de jurisdição, em respeito ao art. 1009 do CPC.

Neste sentido, a jurisprudência remansosa dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DUAS SENTENÇAS. VIOLAÇÃO DO ART. 494 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE CONFIGURADA. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ao se compulsar os autos, verificou-se a



prolação de duas sentenças no mesmo processo, em contrariedades hipóteses determinadas no art. 494 do CPC, impõe-se a cassação da segunda sentença, bem como a declaração da nulidade de seus efeitos, porquanto configurado o error in procedendo. 2. Publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la em três hipóteses, quais sejam: para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais; para retificar erros de cálculo; e por meio de embargos de declaração. 3. In casu, nenhuma delas se faz presente, na espécie, a ensejar o re julgamento do recurso quando já prestada regularmente a jurisdição, o que demonstra a evidente afronta ao princípio da inalterabilidade da sentença. 4. Com efeito, nos termos do artigo 505 do CPC, nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo nos casos de relação jurídica de trato continuado, em que sobreveio modificação no estado de fato ou de direito ou nos demais casos previstos em lei, o que não é o caso dos autos. 5. Em sendo assim, dessumi-se haver evidente error in procedendo do Juízo a quo ao proferir nova sentença após ter resolvido a demanda, através da homologação do acordo constante à fl. 180 dos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade da segunda sentença, vez que evidentemente incompatível com a legislação processual vigente, que define a sentença como ato uno. 6. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº. 0868486-71.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 29 de maio de 2019 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - APL: 08684867120148060001 CE 0868486-71.2014.8.06.0001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 29/05/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PRELIMINAR - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA - OCORRÊNCIA. Publicada a sentença, encerra-se o ofício jurisdicional, sendo vedado ao magistrado reformar a própria decisão, salvo para corrigir inexactidões materiais, sanar obscuridades, contradições ou omissões. (TJ-MG - APR: 10637140095752001 MG, Relator: Maria Luíza de Marillac, Data de Julgamento: 19/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUIZ SENTENCIANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. I - **O Juiz somente poderá alterar a sentença depois de publicada para "corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo" e também "por meio de embargos de declaração" (art. 494 NCPC). Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, o Juiz não poderá revogá-la de ofício.** II- Nos termos do § 3º, inciso I do art. 1.013 do NCPC, o qual se harmoniza com os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, se o Tribunal reforma a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, pode, desde logo, apreciar o mérito da ação nas hipóteses em que a questão é exclusivamente de direito e o feito encontra-se devidamente instruído, aplicando-se ao caso o instituto da causa madura. III- As hipóteses legais para recebimento de seguro DPVAT são: incapacidade permanente, morte e reembolso de despesas médicas. Lesões temporárias não são contempladas pela indenização. IV- Constatado através do laudo pericial de fl. 67 que o autor apresenta apenas cicatriz cirúrgica e que não resultou em invalidez permanente, tem-se por incabível a indenização securitária. V- Não há falar em reformatio in pejus, quando o Tribunal julga o mérito, com base na teoria da causa madura, uma vez que estará examinando a demanda pela primeira vez. VI- Apelação conhecida e improvida e, com base no § 3º, inciso I do art. 1.013 do NCPC, reformada a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido. (TJ-MA - APL: 0636142015 MA



0000477-98.2014.8.10.0027, Relator: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 19/04/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2016).

Posto isto, decerto a sentença recorrida não poderia ter sido proferida, máxime com alteração de entendimento. Deste modo, o juízo incorreu em erro de procedimento que deve ser sanado com a desconstituição da sentença recorrida e reconhecimento de validade da primeira sentença proferida (Id. 972147), que já se encontrava aperfeiçoada com a correspondente publicação, pelo que deverá surtir os efeitos a ela pertinentes.

Considerando o contexto, para evitar prejuízo às partes, entendo aplicável a equidade, no sentido de renovar-se o prazo recursal, que deverá correr a partir da republicação da sentença válida, o que determino por medida de segurança jurídica.

Por corolário, resta prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no apelo.

Ante o exposto, **conheço da apelação e, de ofício, desconstituo a sentença recorrida**, impondo validade à primeira sentença proferida, que deverá ser republicada, com devolução do prazo recursal às partes; restando prejudicado o exame do apelo. **Tudo** nos termos da fundamentação.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 27/09/2019

